



PROCESSO N° TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038

A C Ó R D ã O

(4ª Turma)

GMCB/mh

**RECURSO DE REVISTA**

**AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. PERÍODO CONTRATUAL INFERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. ARTIGO 500 DA CLT. PROVIMENTO.**

Segundo as disposições do artigo 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Na hipótese de pedido de demissão da empregada gestante, esta Corte consolidou entendimento de que a validade do ato está condicionada à assistência sindical, nos termos do artigo 500 da CLT. Precedentes.

**No caso**, a Corte Regional afastou a pretensão de reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT, com base no fato de que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim pedido de demissão pela reclamante, sem demonstração de vício de consentimento, e, ainda, de que o período contratual foi inferior a um ano, firmando entendimento de que não



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**

há necessidade de assistência sindical, divergindo do entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**, em que é Recorrente ... e Recorrido ...

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 231/234, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

A reclamante interpôs recurso de revista, a fls. 246/260.

Mediante a decisão de fls. 261/263, o recurso de revista foi admitido.

A reclamada apresentou contrarrazões, a fls. 269/275.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**  
admissibilidade recursal, considerados a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

## 1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### 1.2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado em 24.9.2019, após, portanto, a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos **reflexos gerais** de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do “mais ou menos”, ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607 )  
Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

No caso, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**1.2.2. ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. PERÍODO CONTRATUAL INFERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. ARTIGO 500 DA CLT**

O egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, no tópico, nos seguintes termos:

**“DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA - DOS CONSECUTÓRIOS DA GARANTIA DE EMPREGO DA TRABALHADORA GESTANTE**

Insurge-se a reclamante contra a r. sentença que validou o pedido de demissão, calcada na premissa de que o estado gravídico constituía



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**  
impedimento para a ruptura do contrato de trabalho, enfatizando que foi obtido mediante coação.

As ponderações recursais não merecem guarida.

**A reclamante não nega ter redigido e firmado o pedido de demissão** intentando sua nulificação sob fundamento **que foi submetida a coação irresistível**, mediante ameaças de rompimento do contrato por justa causa.

Da argumentação emerge de forma inequívoca que competia a reclamante comprovar a coação; **não logrou desvencilhar-se do encargo processual**.

Ademais, como bem pontuado na origem, a teor do disposto no artigo 153 do CPC não configura coação a ameaça de exercício regular de um direito.

De todo o modo, ao revés do sustentado, **o contrato de trabalho vigorou por período inferior a um ano**, uma vez que, segundo a prefacial, perdurou de 01/06/2017 a 09/04/2018, **resultando na desnecessidade da assistência da entidade de classe prevista no artigo 477 da CLT**.

De todo o modo, ainda que assim não fosse, **a teor do disposto no artigo 183 do Código Civil, a invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que puder ser comprovado por outros meios**.

Na mesma direção a Súmula 30 deste Egrégio Regional.

É justamente o que revela o caso em análise.

Corolário natural da manutenção da r. sentença é a inexigibilidade dos títulos pertinentes à ruptura contratual por justa causa e os consectários legais da garantia de emprego da gestante, uma vez que **ao pedir demissão a reclamante renunciou a estabilidade conferida à trabalhadora em estado de gestação**.”(fls. 232 - sem grifos no original)

A reclamante insurge-se contra essa decisão, sob o argumento de que é empregada gestante, cujo direito da estabilidade é irrenunciável, pois se trata da proteção da trabalhadora e seu nascituro, sendo a assistência sindical elemento essencial para a validade do pedido de demissão, independentemente do período em que vigorou o contrato de trabalho.

Alega violação do artigo 500 da CLT e transcreve aresto



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**

para cotejo de teses.

Requer o pagamento das verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% e seguro desemprego.

**Ao exame.**

Inicialmente, cumpre salientar que a parte atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls.

248/249 - numeração eletrônica.

Segundo as disposições do artigo 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Na hipótese de pedido de demissão da empregada gestante, esta Corte consolidou entendimento de que a validade do ato está condicionada à assistência sindical, nos termos do artigo 500 da CLT:

"o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho".

Vale ressaltar que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável, uma vez que se trata de proteção à empregada gestante contra a dispensa arbitrária e ao nascituro.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de uma decisão recorrida contrariar entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, §



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**  
1º, II, da CLT. **ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. ARTIGO 500 DA CLT. PROVIMENTO.** Segundo as disposições do artigo 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Na hipótese de pedido de demissão da empregada gestante, esta Corte consolidou entendimento de que a validade do ato está condicionada à assistência sindical, nos termos do artigo 500 da CLT. Precedentes. No caso, a Corte Regional afastou a pretensão de reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT, com base no fato de que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim pedido de demissão pela reclamante, sem demonstração de vício de consentimento, firmando entendimento de que não há necessidade de assistência sindical, divergindo do entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-731-20.2016.5.09.0661, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020);

**"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO - INVALIDADE**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o pedido de demissão da empregada gestante, portadora de estabilidade provisória (artigo 10, II, 'b', do ADCT e Súmula n.º 244 do TST), **por se tratar de direito irrenunciável, independente da duração do pacto laboral, somente tem validade se acompanhado de assistência sindical**, ou, inexistindo, se formulado perante autoridade competente, nos termos do artigo 500 da CLT.

2. Estando o acórdão Embargado em sintonia com a jurisprudência deste tribunal, inviável o conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR - 22-25.2016.5.09.0001, Data de Julgamento: 18/10/2018, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018); grifei



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Na hipótese, considerando que a demanda envolve a postulação de direito social constitucionalmente assegurado, verifica-se a transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT. **GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OU DE AUTORIDADE COMPETENTE. IRRELEVANTE O FATO DE AMBAS AS PARTES DESCONHECEREM A GRAVIDEZ NO MOMENTO DA RESCISÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "B", DO ADCT.** O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O art. 500 da CLT, por sua vez, estabelece que o pedido de demissão de empregado estável só é válido quando efetuado com assistência sindical ou autoridade competente. Assim, tendo em vista a proteção constitucional, tem-se que, por se tratar de empregada gestante portadora de estabilidade provisória, o reconhecimento jurídico do seu pedido de demissão só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (precedentes). A circunstância de as partes não terem ciência da gravidez não afasta o direito à estabilidade, bem como **a necessidade de assistência sindical como requisito de validade da rescisão de contrato de trabalho inferior a um ano formalizado com empregada gestante.** Inválido o pedido de demissão, há de se reconhecer a dispensa arbitrária, sendo patente a violação do art. 10, II, "b", do ADCT, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, ainda que em demanda que segue o Rito Sumaríssimo. Recurso de Revista conhecido e provido " (RR-11131-89.2018.5.18.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 18/10/2019); grifei

**"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 .  
RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.**



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038  
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO  
PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA**

**SINDICAL.** 1. Quanto à dúvida acerca da data da concepção, isto é, se teria ocorrido antes ou depois do pedido de demissão, a fim de averiguar se a empregada era ou não estável naquele momento, cumpre salientar, primeiro, que a reclamante trata especificamente dessa questão em suas razões recursais, aduzindo que "... no momento do término do contrato de trabalho, em 13/01/2018, a obreira encontrava-se grávida", e, segundo, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de priorizar a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, de modo a proteger o nascituro, em caso de dúvida acerca do estado de gravidez, não se aplicando a distribuição regular do ônus da prova. Precedentes, inclusive da SDI-1. 2. De outra parte, o reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada gestante sem a observância das formalidades legais implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justralhista, inclusive a da empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10991-34.2018.5.18.0016, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/12/2019);

**"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO.**



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**  
**NULIDADE.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 500 da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido.  
**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE.**  
Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, de modo que esta Corte entende que o seu pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho. Na hipótese, tendo o Tribunal Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado inscrito no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-22024-79.2016.5.04.0404, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/05/2019);

"[...]. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 500 DA CLT. As disposições contidas no art. 10, II, "b", do ADCT determinam a proibição da



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038** dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o pedido de rescisão contratual partiu da Reclamante, não estando demonstrado, no acórdão recorrido, nenhum vício de consentimento capaz de invalidar o ato de vontade. Ocorre que a atual e notória jurisprudência desta Corte entende que o pedido de demissão da empregada gestante somente será considerado válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT . Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte, mostra-se impossível o processamento do Apelo em razão do disposto no artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (destaque nosso - AIRR - 962-14.2015.5.06.0193, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/06/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018);

**"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE RECONHECEU A TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A 1 (UM) ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. EMPREGADA DETENTORA DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Esta Corte Superior, por meio da interpretação do art. 500 da CLT, tem se manifestado no sentido de que é nulo o pedido de dispensa sem assistência de sindicato da empregada gestante independente da duração do contrato de emprego. O mesmo entendimento cabe à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Isso porque, o art. 500 da CLT é claro ao determinar que "o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho", não sendo possível extrair de tal dispositivo distinção entre as estabilidades, de modo que a interpretação mais adequada é no sentido de sua aplicabilidade também aos detentores da estabilidade provisória acidentária. Nesse caso, a assistência sindical na homologação de



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**  
pedido de demissão de empregado estável torna-se indispensável para afastar qualquer incerteza quanto ao vício de vontade do trabalhador. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-ED-RR - 681-06.2016.5.09.0657 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 12/12/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)";

**"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT.**

**IMPREScindIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE.**

Tendo o Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), **desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório**. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e à Súmula 244 do TST. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 20029-29.2014.5.04.0201, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/06/2016, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016); grifei

**"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. (...). PEDIDO DE DEMISSÃO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 500 DA CLT. RECUSA À**



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038 REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A matéria diz respeito à validade do pedido de demissão de empregada gestante, sem homologação pelo sindicato ou de autoridade competente, e aos efeitos de sua recusa à reintegração, para fins de reconhecimento da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Trata-se de empregada, cuja rescisão do contrato ocorreu em 25.04.15, no curso de contrato de experiência. O eg. Tribunal Regional decidiu que a reclamante não tem direito à estabilidade gestante, sob duplo fundamento: porque pediu demissão e teria reconhecido " por vontade própria que deixou de comparecer no ato de homologação da rescisão contratual " e porque teria renunciado à estabilidade ao recusar a reintegração. A causa apresenta transcendência social, uma vez que a pretensão da reclamante à estabilidade gestante envolve direito assegurado pela Constituição Federal (art. 10, II, "b", do ADCT). A reclamante observa o art. 896, § 1º-A, III, da CLT ao impugnar os dois fundamentos do eg. TRT e demonstrar que o entendimento de ser válido o pedido de demissão de empregada gestante, não obstante a ausência de homologação pelo sindicato, afronta o art. 500 da CLT, e, ainda, que a conclusão de que teria havido renúncia à estabilidade pela simples recusa à reintegração, afronta o art. 10, II, "b", do ADCT. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o pedido de demissão da empregada gestante só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, conforme prevê o artigo 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho e também da ciência do estado gravídico pela empregada. Quanto à recusa à reintegração, também está pacificado neste Tribunal Superior o entendimento de que esse fato não resulta em renúncia à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, em razão de o dispositivo prever como requisito para a estabilidade gestante apenas a confirmação da gravidez no curso do contrato de trabalho. Transcendência social reconhecida, Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1006-04.2015.5.10.0005, **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28/06/2019);



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**

**"RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - NECESSIDADE.**

O art. 10, II, "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O pedido de demissão formulado por empregada que detenha estabilidade no emprego somente é válido e eficaz se homologado pela entidade sindical profissional ou, na falta desta, pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT. Tal regra constitui norma cogente, tratando-se de formalidade essencial e imprescindível à validação do pedido demissional. Logo, o pedido de demissão da empregada gestante ocorrido sem a necessária assistência sindical é nulo e não pode ser reputado válido e eficaz, devendo ser reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa da reclamada e o direito à estabilidade provisória da gestante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-160-29.2015.5.08.0106, 7ª

**Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/04/2019);

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO NULO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 500 DA CLT.**

A empregada gestante, portadora de estabilidade provisória segundo a dicção do artigo 10, II, "b", do ADCT e da Súmula nº 244 do TST, terá o reconhecimento jurídico do seu pedido de demissão se efetivado mediante a necessária assistência do sindicato respectivo, independente da duração do pacto laboral, nos termos do artigo 500 da CLT. Tal ilação se justifica por ser a estabilidade provisória direito indisponível e, portanto, irrenunciável. Precedentes. Nesse passo, correta a decisão do Tribunal Regional que reconheceu a invalidade do pedido de demissão da empregada gestante por considerar necessária a assistência sindical para a respectiva homologação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 2554-07.2015.5.12.0006, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão,



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**

Data de Julgamento: 26/10/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2016);

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO.**

**NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Constatada possível violação do art. 500 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - **RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, está condicionada à assistência do respectivo sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, de modo a afastar qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente do trabalhador de rescindir o seu contrato de trabalho. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000609-92.2017.5.02.0323, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 28/04/2019).

**No caso**, a Corte Regional afastou a pretensão de reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 10, II, **b**, do ADCT, com base no fato de que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas pedido de demissão pela reclamante, sem demonstração de vício de consentimento e, ainda, de que o período contratual foi inferior a um ano, firmando entendimento de que não há necessidade de assistência sindical.

Nesse contexto, a decisão não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

**Conheço** do recurso por violação do artigo 500 da CLT.

**2. MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-RR-1000987-93.2018.5.02.0038**  
**ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA**  
**DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ARTIGO 500 DA CLT**

Em vista de conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 500 da CLT, **dou-lhe provimento** para reconhecer a nulidade do pedido de demissão da Reclamante e, em consequência, o direito à estabilidade provisória no emprego da dispensa até cinco meses após o parto e determinar o retorno dos autos à Vara, para julgar os pedidos decorrentes do reconhecimento da estabilidade provisória, como entender de direito. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios sucumbenciais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 500 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do pedido de demissão da Reclamante e, em consequência, o direito à estabilidade provisória no emprego da dispensa até cinco meses após o parto e determinar o retorno dos autos à Vara, para julgar os pedidos decorrentes do reconhecimento da estabilidade provisória, como entender de direito. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Brasília, 09 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**